



# Município de Passa-Quatro - MG



LEI Nº 1.939, DE 10 DE JULHO DE 2013.

Determina a realização de limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de calçadas em vias públicas e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis que não mantiverem e/ou realizarem a limpeza de seus imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção e a manutenção de calçadas em vias públicas, localizados no perímetro urbano do Município de Passa-Quatro/MG, serão notificados para que providenciem a limpeza e/ou fechamento dos terrenos e a construção ou manutenção das calçadas.

Parágrafo único. A limpeza do imóvel deverá se dar por meio de roçada e/ou capina, sendo vedado ao proprietário realizar a limpeza com a utilização de fogo, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF), além das demais sanções legais cabíveis.

Art. 2º Quando o proprietário for notificado, terá o prazo de 7 (sete) dias para comprovar ao Poder Executivo que a irregularidade foi sanada, competindo a este providenciar a vistoria para constatação.

Art. 3º Decorrido o prazo do artigo 2º sem que o proprietário tenha sanado a irregularidade prevista no artigo 1º desta Lei, o mesmo será multado no valor diário de 10 (dez) vezes o valor a Unidade Padrão Fiscal (UPF) até o limite de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF).

§1º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da primeira notificação o proprietário não sanar as irregularidades, será novamente notificado, sendo que o valor da multa será aplicado em dobro entre no valor diário de 20 (vinte) vezes o valor a Unidade Padrão Fiscal (UPF) até o limite de 200 (duzentos) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF).

§2º Em caso do não pagamento da multa, os valores serão inscritos em dívida ativa do Município e sujeitos à cobrança judicial, sendo ainda vedado qualquer direito de desconto de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário.

Art. 4º Para os fins do artigo 1º desta Lei será considerado terreno limpo aquele que a vegetação não ultrapasse 20 cm.

Art. 5º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas são obrigados a executar, manter e conservar as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada na conformidade da normatização fixada em regulamentação própria.



# Município de Passa-Quatro - MG



Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a calçada será considerada:

I - em mau estado de manutenção e conservação quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.

Art. 6º A instalação de mobiliário urbano nas calçadas, tais como, telefones públicos, caixas de correios e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização fixada e regulamentação própria.

§1º Qualquer que seja a largura da calçada, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

§2º A não observância do disposto no **caput** ensejará a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF), além da retirada do objeto instalado em desacordo com o disposto no presente artigo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Passa-Quatro, 10 de julho de 2013.

Paulo José de Almeida Brito  
Prefeito Municipal

Carlos Edil F. Fortes  
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Passa Quatro	
PROTOCOLO	
Nº	190 / 2013
Data	16 / 07 / 2013
Rubrica	Leticia Ap. Mota